



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**LEI N.º 4.174/2016**

**Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 3.776/2012 e dá outras providências.**

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

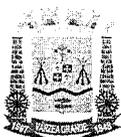
Art. 1º O Serviço Funerário no Município de Várzea Grande, considerado como serviço público essencial, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas, pela Central Municipal de Serviços Funerários, vinculada e subordinada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

**Art. 2º** Altera o art. 3º da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Consideram-se serviços funerários, no município de Várzea Grande, os seguintes:

I – obrigatórios:

- a) o fornecimento (venda) e exposição de ataúdes;
- b) a remoção de mortos, salvo nos casos em que o transporte deve ser feito pela autoridade policial;
- c) transporte de cadáveres;
- d) higienização e paramentação de cadáveres;
- e) instalação de câmara ardente;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

- f) traslado de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre;
- g) a instalação e manutenção dos velórios;
- h) fornecimento de aparelho ozona para purificação e desinfecção do ar;
- i) preparação de corpo, quando o traslado for superior à distância superior a 200 km;
- j) preparação complementar de corpo quando o óbito ocorrer fora dos limites do município, mas que o velório e o sepultamento venham a ser realizados na cidade de Várzea Grande.

II – facultativos: exclusivamente a critério do contratante do serviço:

- a) aluguel de capelas, altares, banquetas e ônibus;
- b) aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens não enumerados no inciso anterior;
- c) serviço profissional de estética e conservação de cadáveres.

Parágrafo único. Os serviços serão fiscalizados pela Central Municipal de Serviços Funerários.

**Art. 3º** Altera o §5º do art. 4º da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º.....

§ 5º Caberá à Central Municipal de Serviços Funerários a coordenação do plantão funerário.

**Art. 4º** Altera o art. 10 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

Art. 10. Na ocorrência de óbito no Município de Várzea Grande, de cidadão de outra localidade, nos Municípios vizinhos no raio de 200 quilômetros, com autorização da família, o corpo será liberado por meio de ficha de acompanhamento funeral, expedida pela Central Municipal de Serviços Funerários.

**Art. 5º** Inclui Parágrafo Único ao art. 11 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 com a seguinte redação:

Parágrafo único. O transporte fúnebre ou de cadáveres somente será efetuado por veículos especialmente preparados para esse fim, sendo proibida a utilização de ambulâncias ou veículos similares.

**Art. 6º** Altera o art. 13 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de serviços obrigatórios e facultativos, elaborada pela Central Municipal de Serviços Funerários, por meio de decreto.

**Art. 7º** Altera o art. 15 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. As concessionárias deverão apresentar à Central Municipal de Serviços Funerários, planilha de custos com a tabela de preços relativa à execução dos serviços facultativos, para análise, a qual será praticada após aprovação e comunicado por escrito a estas, no prazo de 30 (trinta) dias, com reajuste anual.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**Art. 8º** Altera o art. 25 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. As concessionárias deverão instalar-se em edifícios apropriados e em perfeitas condições de uso, sob a aprovação da Central Municipal de Serviços Funerários.

**Art. 9º** Altera o art. 30 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A Administração Municipal fixará o número de Concessionárias do Serviço Funerário, com base em avaliações realizadas pela Central Municipal de Serviços Funerários, devendo existir 01 concessionária para cada 80 mil habitantes.

**Art. 10.** Altera o art. 32 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 - As concessionárias deverão apresentar à Central Municipal de Serviços Funerários, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Parágrafo único. Mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, as concessionárias deverão apresentar boletim de informação à Central Municipal de Serviços Funerários, conforme formulário próprio, expedido por esta.

**Art. 11.** Altera o art. 33 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

Art. 33. As concessionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento, moral, social e funcional de cada um.

§1.º É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa concessionária.

§2.º É vedado qualquer tipo de aliciamento de pessoas no intuito de agenciamento de corpo neste município, seja por parte de intermediários da concessionária, seus funcionários, por servidores públicos ou por terceiros, sob pena de perda da concessão e inabilitação para o exercício da atividade.

**Art. 12.** Altera o art. 35 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. A mudança total do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia ao Executivo Municipal, ouvida a Central Municipal de Serviços Funerários, que levará em conta as exigências desta Lei Complementar, sem prejuízo das eventuais regulamentações posteriores.

**Art. 13.** Altera o Parágrafo Único do art. 36 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Várzea Grande implantará, dentro do prazo de 60 dias, a Central Municipal de Serviços Funerários, a qual ficará responsável pela Regulação de Óbitos e o Serviço Cartorário de Registro de Óbitos, cujo atendimento será feito num único local, para dar maior apoio às famílias e agilidade no processo de documentação comprobatória de óbitos.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**Art. 14.** Altera o art. 37 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. Caberá à Central Municipal de Serviços Funerários expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços; por meio de ofícios devidamente protocolados.

**Art. 15.** Altera o inciso I do art. 39 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

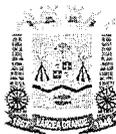
Art.39.....  
.....  
I – Parecer favorável, por escrito, Central Municipal de Serviços Funerários, homologado pelo Chefe do Executivo, ou, se houver delegação por parte do Chefe do Executivo, pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos;  
.....

**Art. 16.** Altera o “caput” do art. 40 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Ao emitir parecer favorável à prorrogação da concessão, a Central Municipal de Serviços Funerários levará em conta:.....

**Art. 17.** Altera o “caput” do art. 41 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A fiscalização do Serviço Funerário caberá à Central Municipal de Serviços Funerários.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**Art. 18.** Altera o “caput” do art. 45 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira Central Municipal de Serviços Funerários e segunda à autuada, que conterà:

.....

**Art. 19.** Altera o art. 47 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

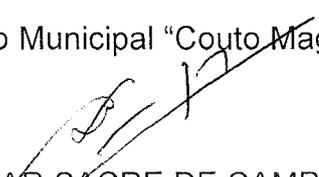
Art. 47. Da decisão que não acatar a defesa administrativa, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias dirigido à Central Municipal de Serviços Funerários, a qual deverá analisar as razões aduzidas pela recorrente.

**Art. 20.** Altera o art. 54 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pelo Executivo Municipal, mediante regulamentação desta Lei Complementar.

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º 3919/2013.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 10 de novembro de 2016.

  
LUCIMAR SACRE DE CAMPOS  
Prefeita Municipal

**LEI N.º 4.174/2016**

**Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 3.776/2012 e dá outras providências.**

**LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Altera o art. 1º da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Serviço Funerário no Município de Várzea Grande, considerado como serviço público essencial, consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas, pela Central Municipal de Serviços Funerários, vinculada e subordinada à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

**Art. 2º** Altera o art. 3º da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Consideram-se serviços funerários, no município de Várzea Grande, os seguintes:

I – obrigatórios:

- a) o fornecimento (venda) e exposição de ataúdes;
- b) a remoção de mortos, salvo nos casos em que o transporte deve ser feito pela autoridade policial;
- c) transporte de cadáveres;
- d) higienização e paramentação de cadáveres;
- e) instalação de câmara ardente;
- f) traslado de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre;
- g) a instalação e manutenção dos velórios;
- h) fornecimento de aparelho ozona para purificação e desinfecção do ar;
- i) preparação de corpo, quando o traslado for superior à distância superior a 200 km;
- j) preparação complementar de corpo quando o óbito ocorrer fora dos limites do município, mas que o velório e o sepultamento venham a ser realizados na cidade de Várzea Grande.

II – facultativos: exclusivamente a critério do contratante do serviço:

- a) aluguel de capelas, altares, banquetas e ônibus;
- b) aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens não enumerados no inciso anterior;
- c) serviço profissional de estética e conservação de cadáveres.

Parágrafo único. Os serviços serão fiscalizados pela Central Municipal de Serviços Funerários.

**Art. 3º** Altera o §5º do art. 4º da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º.....

§ 5º Caberá à Central Municipal de Serviços Funerários a coordenação do plantão funerário.

**Art. 4º** Altera o art. 10 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Na ocorrência de óbito no Município de Várzea Grande, de cidadão de outra localidade, nos Municípios vizinhos no raio de 200 quilômetros, com autorização da família, o corpo será liberado por meio de ficha de

acompanhamento funeral, expedida pela Central Municipal de Serviços Funerários.

**Art. 5º** Inclui Parágrafo Único ao art. 11 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 com a seguinte redação:

Parágrafo único. O transporte fúnebre ou de cadáveres somente será efetuado por veículos especialmente preparados para esse fim, sendo proibida a utilização de ambulâncias ou veículos similares.

**Art. 6º** Altera o art. 13 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A execução dos serviços funerários será remunerada pelo contratante, de acordo com as tabelas de serviços obrigatórios e facultativos, elaborada pela Central Municipal de Serviços Funerários, por meio de decreto.

**Art. 7º** Altera o art. 15 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. As concessionárias deverão apresentar à Central Municipal de Serviços Funerários, planilha de custos com a tabela de preços relativa à execução dos serviços facultativos, para análise, a qual será praticada após aprovação e comunicado por escrito a estas, no prazo de 30 (trinta) dias, com reajuste anual.

**Art. 8º** Altera o art. 25 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. As concessionárias deverão instalar-se em edifícios apropriados e em perfeitas condições de uso, sob a aprovação da Central Municipal de Serviços Funerários.

**Art. 9º** Altera o art. 30 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A Administração Municipal fixará o número de Concessionárias do Serviço Funerário, com base em avaliações realizadas pela Central Municipal de Serviços Funerários, devendo existir 01 concessionária para cada 80 mil habitantes.

**Art. 10.** Altera o art. 32 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 - As concessionárias deverão apresentar à Central Municipal de Serviços Funerários, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento público.

Parágrafo único. Mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, as concessionárias deverão apresentar boletim de informação à Central Municipal de Serviços Funerários, conforme formulário próprio, expedido por esta.

**Art. 11.** Altera o art. 33 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. As concessionárias deverão exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, com respeito ao comportamento, moral, social e funcional de cada um.

§1.º É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos funcionários da empresa concessionária.

§2.º É vedado qualquer tipo de aliciamento de pessoas no intuito de agenciamento de corpo neste município, seja por parte de intermediários da concessionária, seus funcionários, por servidores públicos ou por terceiros, sob pena de perda da concessão e inabilitação para o exercício da atividade.

**Art. 12.** Altera o art. 35 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. A mudança total do local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia ao Executivo Municipal, ouvida a Central Municipal de

Serviços Funerários, que levará em conta as exigências desta Lei Complementar, sem prejuízo das eventuais regulamentações posteriores.

**Art. 13.** Altera o Parágrafo Único do art. 36 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Várzea Grande implantará, dentro do prazo de 60 dias, a Central Municipal de Serviços Funerários, a qual ficará responsável pela Regulação de Óbitos e o Serviço Cartorário de Registro de Óbitos, cujo atendimento será feito num único local, para dar maior apoio às famílias e agilidade no processo de documentação comprobatória de óbitos.

**Art. 14.** Altera o art. 37 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. Caberá à Central Municipal de Serviços Funerários expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços, por meio de ofícios devidamente protocolados.

**Art. 15.** Altera o inciso I do art. 39 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.39.....

I – Parecer favorável, por escrito, Central Municipal de Serviços Funerários, homologado pelo Chefe do Executivo, ou, se houver delegação por parte do Chefe do Executivo, pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos;

**Art. 16.** Altera o “caput” do art. 40 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Ao emitir parecer favorável à prorrogação da concessão, a Central Municipal de Serviços Funerários levará em conta:.....

**Art. 17.** Altera o “caput” do art. 41 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A fiscalização do Serviço Funerário caberá à Central Municipal de Serviços Funerários.

**Art. 18.** Altera o “caput” do art. 45 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. O procedimento administrativo relativo às infrações desta Lei inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira Central Municipal de Serviços Funerários e segunda à autuada, que conterà: .....

**Art. 19.** Altera o art. 47 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Da decisão que não acatar a defesa administrativa, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias dirigido à Central Municipal de Serviços Funerários, a qual deverá analisar as razões aduzidas pela recorrente.

**Art. 20.** Altera o art. 54 da Lei Complementar n.º 3.776/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. Os casos omissos nesta Lei Complementar serão resolvidos pelo Executivo Municipal, mediante regulamentação desta Lei Complementar.

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º 3919/2013.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 10 de novembro de 2016.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

#### ATA DA QUARTA REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE 15/07/2016

Às nove horas e vinte e cinco minutos, do dia quinze de julho de dois mil e dezesseis, na CRAS Cristo Rei, foi dado início a quarta Audiência Pública para apresentação dos programas contemplados na proposta de Lei Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017. A audiência deu início com a apresentação do Secretário de Planejamento, Senhor Edson Roberto Silva, que expôs aos presentes o significado da LDO. Relembra que na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 165 §2, “A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual LOA, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.” Edson lembrou a todos que a LDO é uma Lei Federal, onde os Governos Federal, Estadual e Municipal estabelecem as Metas e Prioridades da Administração Pública para o próximo exercício. Edson esclarece que o prazo estabelecido em Lei, para entrega da LDO/2017 ao Legislativo é de até 31 de agosto/2016. Ressaltou que na Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, em seu artigo 48, que a “A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos”. Disse, ainda, que a LRF e LDO são ferramentas que mantêm o equilíbrio entre receitas e despesas (Art. 4º, I, a); Critérios e forma de limitação de empenho (Art. 4º, I, b); Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, I, e); Anexo de Riscos Fiscais (Art. 4º, §3º); Regulamentação sobre a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (Art. 9º); Forma de utilização e montante da reserva de contingência (Art. 5º, III); Regulamentação sobre concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (Art.14); Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art.4º, I, f); e Anexo de Metas Fiscais (Art. 4º, §1º). Dando continuidade as apresentações foi convidado o representante da Secretaria de Assistência Social o Senhor Elvino Vieira dos Anjos para apresentar as metas previstas para o ano de 2017; o objetivo da secretaria é Assegurar Políticas voltadas às pessoas em situação de vulnerabilidade social, garantindo acompanhamento e proteção tendo como metas ao apoio administrativo - Manter a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme a NOB/SUAS atendendo 100% dos usuários da assistência social até 31/12/2017; Disponibilizar até 500 (quinhentas) refeições diárias à população de baixa renda; Manter o funcionamento dos Conselhos da Área Social ( Conselho de Assistência Social; Conselho do Idoso e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente) no município de Várzea Grande; Manter o funcionamento dos Conselhos Tutelares ( Conselho Centro, Conselho Cristo Rei e Conselho do Jardim Glória) disponibilizados todos os insumos necessários para o funcionamento dos mesmos; Realizar no mínimo 02 (dois) cursos de capacitação para os profissionais dos serviços socioassistenciais e gestão da Secretaria de Assistência Social. A Proteção Social Básica tem como objetivo a prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de fragilidade decorrente da pobreza, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos ou fragilização de vínculos afetivos (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras); Referenciar até 5.000 famílias por CRAS, de acordo com a Resolução 109/2009 do Conselho Nacional da Assistência Social. 4 Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e seus territórios: Cristo Rei – 65 bairros; Santa Maria – 80 bairros; Jardim Potiguar – 94 bairros; São Mateus – 56 bairros; Cadastrar e Recadastrar 100% famílias com renda percapta até 1/4 do Salário Mínimo que buscarem o serviço do Cadastro